



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## Parecer

Proposta de Lei n.º 80/XIII/2.ª (GOV)

**Autora:** Deputado  
Fernando Anastácio (PS)

---

Proposta de Lei n.º 80/XIII/2.ª (GOV) - Altera o Código do Imposto Único de Circulação, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e prorroga a vigência dos benefícios fiscais relativos ao mecenato científico.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

- Nota Introdutória
- Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
- Enquadramento legal e antecedentes

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### • Nota Introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei 80/XIII/2.<sup>a</sup> - Altera o Código do Imposto Único de Circulação, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e prorroga a vigência dos benefícios fiscais relativos ao mecenato científico.

A iniciativa é apresentada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Reúne os requisitos formais previstos no artigo 119.º e no n.º 1, do artigo 124.º do RAR, refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 4 de maio de 2017, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1, do artigo 200.º da CRP.

A Proposta de Lei em causa, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, habitualmente designada como lei formulário, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto. Segundo as regras de legística formal, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”. No entanto, não tem sido regra indicar o número de ordem de alteração a códigos fiscais, dado que são modificados com bastante regularidade.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões face à lei formulário.

A presente iniciativa deu entrada a 16 de maio de 2017, na mesma data foi admitida e baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

### • Objeto, Motivação e Conteúdo da Iniciativa

A proposta de lei visa limitar a isenção de Imposto Único de Circulação (IUC) para veículos de Categoria B que possuam um nível de emissão até 180g/km de CO<sub>2</sub>, mas apenas para aqueles que tenham sido adquiridos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro, que alterou por apreciação parlamentar o Decreto Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, alterando o Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

De acordo com a Nota Técnica a Proposta de Lei visa também “prorrogar a vigência

do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) na parte relativa ao mecenato científico, a qual não foi prorrogada na Lei do Orçamento do Estado para 2017, ao contrário do que sucedeu com a generalidade dos restantes benefícios fiscais, através do n.º 1 do artigo 226.º dessa lei. Procede assim à repristinação do artigo 145.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, na parte correspondente ao aditamento do artigo 62.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais relativo ao mecenato científico, para vigorar até 31 de dezembro de 2017”.

Finalmente vem esclarecer que estão isentos de taxa agravada do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis as pessoas singulares, residentes em países, territórios, ou regiões com regime fiscal mais favorável, alterando a redação do art.º 135-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

- **Enquadramento Legal e Antecedentes**

De acordo com a informação da Nota Técnica, a presente iniciativa vem alterar os seguintes diplomas legislativos:

- Código do IUC - a alteração relaciona-se com o âmbito estrito do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, sobre a entrada em vigor e produção de efeitos, embora com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro. A questão está relacionada com as últimas alterações introduzidas no artigo 5.º do Código do IUC, mas o que constitui objeto da proposta de lei é a norma que diz respeito à definição dos veículos em relação aos quais tais alterações devem produzir efeitos, o que está previsto não nesse artigo 5.º, mas sim, no referido artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016.
- Código do Imposto Municipal sobre Imóveis – A exposição de motivos da proposta de lei refere que o aditamento proposto ao artigo 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis também se relaciona com o artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, a que alude o n.º 4 do mencionado artigo 135.º-F.
- Estatuto dos Benefícios Fiscais - Através do artigo 4.º da proposta de lei, é repristinado o artigo 145.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2012”), na parte correspondente ao aditamento do

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

artigo 62.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativo ao mecenato científico.

Para uma consulta detalhada do enquadramento legal da presente Iniciativa, sugere-se a consulta da Nota Técnica que conta na Parte IV – Anexos deste parecer.

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, não foram identificadas, neste momento, quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei 80/XIII/2.ª (GOV), a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do artigo 137.º do RAR.

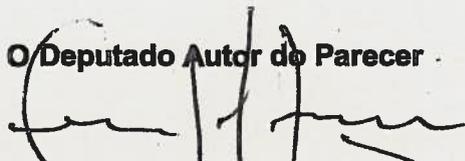
**PARTE III – CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. O Governo, no âmbito do poder de iniciativa, apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei 80/XIII/2.ª que pretende alterar o Código do Imposto Único de Circulação, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e prorroga a vigência dos benefícios fiscais relativos ao mecenato científico;
2. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação e para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

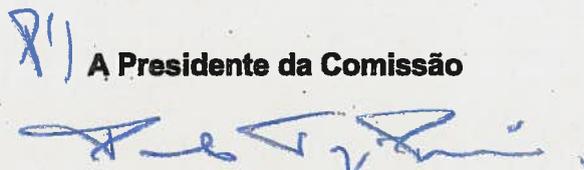
Palácio de S. Bento, 5 de julho de 2017

O Deputado Autor do Parecer



(Fernando Anastácio)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

**PARTE IV – ANEXOS**

Em anexo a Nota Técnica da Proposta de Lei 80/XIII/2.<sup>a</sup> (GOV) elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

**Proposta de Lei n.º 80 /XIII/2.ª (Gov)**

Data de admissão: 2017-05-16

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

**Índice**

**I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**

**II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**

**III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**

**IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**

**V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: José Manuel Pinto (DILP), João Rafael Silva (DAPLEN), Catarina Antunes e Ângela Dionísio (DAC).

Data: 02-06-2017

## **I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

A PROPOSTA DE LEI (PPL) EM QUESTÃO, APRESENTADA PELO GOVERNO, visa limitar a isenção de Imposto Único de Circulação (IUC) para veículos de Categoria B que possuam um nível de emissão até 180g/km de CO<sub>2</sub>, mas apenas para aqueles que tenham sido adquiridos a partir da entrada em vigor da lei, alterando o Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na redação dada pela Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro (que alterou, por apreciação parlamentar, o Decreto-Lei n.º 41/2016).

Visa ainda prorrogar a vigência do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) na parte relativa ao mecenato científico, a qual não foi prorrogada na Lei do Orçamento do Estado para 2017, ao contrário do que sucedeu com a generalidade dos restantes benefícios fiscais, através do n.º 1 do artigo 226.º dessa lei. Procede assim à repriminção do artigo 145.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, na parte correspondente ao aditamento do artigo 62.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais relativo ao mecenato científico, para vigorar até 31 de dezembro de 2017.

Esclarece, finalmente, que estão isentos de taxa agravada do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis as pessoas singulares residentes em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, alterando a redação do art.º 135-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

### **• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 80/XIII/2.ª foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante referido como Regimento).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 4 de maio de 2017, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1, do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cfr. prevê o n.º 3, do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (cfr. Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro).

A presente iniciativa legislativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 16 de maio de 2017, data em que foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na sessão plenária de dia 17 de maio.

#### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Altera o Código do Imposto Único de Circulação, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e prorroga a vigência dos benefícios fiscais relativos ao mecenato científico”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* <sup>1</sup>.

Segundo as regras de legística formal, *“o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”* <sup>2</sup>. No entanto, não tem sido regra indicar o número de ordem de alteração a códigos fiscais, dado que são modificados com bastante regularidade. Quanto à repriminção do artigo 145.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, na parte em que aditou o artigo 62.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, parece-nos que o título tal como está traduz de forma mais simples e eficaz o que se pretende com esta iniciativa legislativa – prorrogar *“a vigência dos benefícios fiscais relativos ao mecenato científico”* – face à alternativa de elencar esta alteração no título, uma vez que o que se pretende com esta repriminção de um artigo da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, segundo a exposição de motivos, é a prorrogação deste benefício fiscal, caducado por força do artigo 3.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, por não ter sofrido qualquer alteração nos últimos cinco anos.

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

<sup>2</sup> Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

Os autores não promovem a republicação do Código do Imposto Único de Circulação, do Código do Imposto Municipal ou da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, nem parecem verificar-se quaisquer requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá "*no dia seguinte ao da sua publicação*", mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Em conformidade com a própria intenção da proposta de lei, os diplomas legislativos afetados pela iniciativa são os seguintes:

- O Código do Imposto Único de Circulação<sup>3</sup> (Código do IUC), aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho ("Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem");
- O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis<sup>4</sup>, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
- O Estatuto dos Benefícios Fiscais<sup>5</sup>.

#### Código do IUC

---

<sup>3</sup> Versão consolidada retirada do Diário da República Eletrónico (DRE) de onde constam, artigo a artigo, referências completas dos diplomas que produziram modificações.

<sup>4</sup> Versão consolidada retirada do DRE.

<sup>5</sup> Versão consolidada retirada do DRE.

Para melhor compreensão do alcance da modificação que afeta o Código do IUC, importa prestar atenção ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto ("Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação") e à Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro ("Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação")

Da leitura conjugada destes dois atos legislativos resulta que a questão em apreço tem a ver com a clarificação do momento da entrada em vigor e produção de efeitos das alterações introduzidas em matéria de isenções de IUC, inscrevendo-se no plano da sucessão de leis no tempo.

Não está em causa o regime jurídico propriamente dito, incluído no corpo normativo que constitui o próprio Código do IUC, pelo que a proposta de lei parece enfermar de um lapso quando faz incidir no artigo 15.º do Código do IUC a alteração prevista no seu artigo 2.º.

Convém explicar em que consiste esse lapso, para que melhor se entenda o quadro normativo em que nos movemos.

O artigo 15.º do Código do IUC, constante do Anexo II da Lei n.º 22-A/2007, diz respeito à taxa aplicável aos veículos da categoria G. Não pode, pois, ser a este preceito que a proposta de lei se refere.

O corpo da Lei n.º 22-A/2007 só tem 14 artigos. O Anexo II, como se disse, corporiza o Código do IUC e o Anexo I contém o Código do Imposto sobre Veículos, com o qual a questão não tem relação.

Ao artigo 5.º do Código do IUC - a imaginar-se um lapso que consistiria na omissão do primeiro algarismo do número do artigo - também a proposta de lei não terá querido aludir, uma vez que não só, pelo conteúdo da redação da norma, a sua previsão está fora do âmbito desse artigo 5.º, como ainda a circunstância de o artigo em que se insere, como n.º 3, conter apenas quatro números não encaixa na estrutura do referido artigo 5.º, o qual comporta sete números e um n.º 3 com um conteúdo completamente alheio à matéria tratada na nova norma proposta.

Igualmente o artigo 5.º da própria Lei n.º 22-A/2007 (não dos seus anexos) está fora de questão, porque respeita a "sistemas de informação".

Resta, pois, a hipótese, que nos parece a mais provável, de a alteração se relacionar com o âmbito estrito do **artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto**, sobre a entrada em vigor e produção de efeitos, embora com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro. A questão está relacionada com as últimas alterações introduzidas no artigo 5.º do Código do IUC, mas o que constitui objeto da proposta de lei é a norma que diz respeito à definição dos veículos em relação aos quais tais alterações devem produzir efeitos, o que está previsto não nesse artigo 5.º mas, sim, no referido artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016.

Esta questão poderá ser esclarecida em sede de apreciação na especialidade da presente iniciativa ou, caso a comissão o entenda, previamente solicitando-se esclarecimentos ao proponente.

As restantes alterações ao Código do IUC foram operadas pelas seguintes leis:

- A Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2017”);
- A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (“Orçamento do Estado para 2016”);
- A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2015”);
- A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2012”);
- A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2011”);
- A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (“Orçamento do Estado para 2010”);
- A Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2009”);
- A Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2008”)

### **Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Como é salientado na própria exposição de motivos da proposta de lei, o aditamento proposto ao artigo 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis também se relaciona com o artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária<sup>6</sup>, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, a que alude o n.º 4 do mencionado artigo 135.º-F.

### **Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Através do artigo 4.º da proposta de lei, é ripristinado o artigo 145.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (“Orçamento do Estado para 2012”), na parte correspondente ao aditamento do artigo 62.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativo ao mecenato científico.

---

<sup>6</sup> Versão consolidada retirada do DRE.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Sendo o poder de lançar impostos considerado um elemento fundamental da soberania dos Estados-Membros, à UE foram apenas atribuídas competências restritas neste domínio. Deste modo, o capítulo de disposições fiscais do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) diz respeito à harmonização das legislações relativas aos impostos, incluindo no artigo 113.º os impostos indiretos, “na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência”. O capítulo do TFUE sobre a aproximação das disposições legislativas (artigos 114.º-118.º do TFUE), abrange os impostos “que tenham incidência direta no estabelecimento ou funcionamento do mercado interno”. A cooperação reforçada (artigos 326.º-334.º do TFUE) também pode ser aplicada em matéria fiscal.

Para além do bom funcionamento do Mercado Único e do equilíbrio orçamental dos Estados-Membros, as prioridades da política europeia nesta matéria têm incidido mais recentemente na intensificação do combate à evasão e à elisão fiscais, de modo a reduzir a erosão à base tributável, atuando também para garantir uma maior equidade nas condições de tributação dentro da União. Foram também propostas iniciativas para prevenir práticas de planeamento fiscal agressivo da parte dos agentes económicos, através das quais, por exemplo, as empresas que desenvolvam atividades em mais de um país europeu possam aproveitar lacunas legais de modo a beneficiar duplamente de isenções na tributação ou de deduções e reembolsos, assim como responder a práticas de “dumping fiscal” por parte de alguns países. Na origem destas iniciativas esteve, entre outros eventos, os incidentes revelados nos “Panama Papers”, que trouxeram à luz as fragilidades dos sistemas fiscais e incentivaram a adoção de medida no domínio da transparência e cooperação fiscal, incluindo a coordenação e troca de informações entre autoridades fiscais.

Neste capítulo as iniciativas mais recentes aprovadas foram a Diretiva (UE) n.º 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, e a Diretiva (UE) 2016/881 do Conselho, de 25 de maio de 2016, que alteram a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, ambas em processo de transposição para o direito nacional. Foram ainda adotadas a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno. Existem também várias propostas em matéria de harmonização fiscal ainda em discussão no Conselho. Neste contexto, os grupos de empresas multinacionais que sejam residentes, para efeitos fiscais, em Estados-Membros, passaram a ter a obrigação de submeter declarações fiscais consolidadas, validadas pelas autoridades fiscais da UE, de modo a aferir que os benefícios concedidos não geraram, no conjunto das empresas, uma mais-valia fiscal superior ao imposto sobre o rendimento consolidado devido na UE.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

##### **• Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se detetaram quaisquer iniciativas pendentes, neste momento, sobre matéria idêntica.

##### **• Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

#### **V. Consultas e contributos**

---

##### **• Consultas obrigatórias**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 23 de maio de 2017, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, mais especificamente na página eletrónica da presente iniciativa.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Da exposição de motivos resulta que com esta proposta de lei se pretende:

- Reduzir a despesa fiscal associada às isenções de Imposto Único de Circulação, bem como o de aproximar estas às isenções previstas no Código do Imposto Sobre Veículos;
- Prorrogar o benefício fiscal relativo ao mecenato científico; e
- Esclarecer que as pessoas singulares residentes em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, não estão sujeitas à taxa agravada do Adicional ao Imposto Municipal Sobre Imóveis.

A aplicação das duas últimas alterações acima enunciadas, pode ter impacto na redução da receita arrecadada pelo Estado, provavelmente não compensada pela diminuição da despesa fiscal relativa ao IUC. Desconhece-se, todavia, se estas medidas já estariam ou não refletidas nos pressupostos de elaboração do Orçamento de Estado para 2017.

Em face da informação disponível não é possível quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

